



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Itaituba

### EXMO. SR. JUIZ FEDERAL DA VARA ÚNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAITUBA/PA

Ref. Inquérito Civil nº 1.23.008.000027/2017-29;

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por meio da Procuradora da República infra assinada, com fundamento no art. 225, §3º, da Constituição da República e arts. 1º, I e IV, e 5º da Lei nº 7.347/85 (Ação Civil Pública), vem promover a presente **Ação Civil Pública** em face de:

**ESTADO DO PARÁ**, pessoa jurídica de direito interno, representado pela Procuradoria-Geral do Estado, com sede na Rua dos Tamoios, nº 1671, Batista Campos, Belém/PA, CEP 66.025-540;

**MUNICÍPIO DE ITAITUBA** pessoa jurídica de direito público interno, representada pelo prefeito Sr. Valmir Climaco de Aguiar, com endereço na Av. Dr. Hugo de Mendonça, S/N - Boa Esperança, Itaituba - PA, 68181-000

**FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação**, autarquia federal, representada por seu Presidente, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 2, Bloco F, Edifício FNDE - Brasília/DF - CEP: 70070-929);

pelos relevantes fatos e fundamentos adiante expedidos.

## 1. DO OBJETO DA DEMANDA.

A presente demanda objetiva garantir o direito de acesso à educação à comunidade das aldeias **Sawré Muybu, Dajeka PA, Waroy Iboybu, Praia do Mangue, Dacê Watpu e Praia do Índio**, no município de Itaituba/PA, mediante a condenação do réu a obrigação de fazer, consistente em reforma e manutenção da estrutura física da escola Estadual de ensino fundamental e Médio presentes nessas aldeias e garantia de transporte escolar e alimentação nas mesmas.

## 2. DOS FATOS.

Trata-se de procedimento instaurado a partir de informações encaminhadas pela Promotoria de Justiça do município de Itaituba acerca da infraestrutura escolar, merenda, professores e oferta de ensino médio nas aldeias **Sawré Muybu, Dajeka PA, Waroy Iboybu, Praia do Mangue, Dacê Watpu e Praia do Índio**.

Em ata de reunião realizada em 30/08/2016 (doc. 01) com a representante do MPE de Itaituba, secretaria municipal de educação, representantes das aldeias e representante da FUNAI, Ficou registrado o seguinte na referida reunião:

- quanto a construção de escola na aldeia Sawré Muybu, a secretária de educação informa a existência de licitação em curso para contratação da empresa;
- a merenda escola que chega atrasada nas aldeias e algumas vezes já em estado impróprio para o consumo, a secretária informa que não tinha conhecimento da ocorrência. Na oportunidade, o representante da FUNAI levanta a possibilidade de aquisição de alimentos produzidos na própria aldeia, passando a fornecer alimentos produzidos em agricultura familiar e preservando os hábitos alimentares próprios da cultura indígena;
- aldeia Dacê Watpu: a escola é coberta por palhas e não possui banheiro;

- aldeia Iko Bija Pu: possui um banheiro, mas precisa de reforma;
- implantação de ensino médio na aldeia Sawré Muybu: a secretaria de educação informou que estava ultimando as providências necessárias para implantação do SOME – Sistema de Organização Modular de Ensino junto a Secretaria Estadual de Educação.

## **2.1. DA IMPLANTAÇÃO DE ENSINO MÉDIO NA ALDEIA SAWRÉ MUYBU.**

A SEDUC, em 20/03/2015 já havia iniciado estudos para a implantação do ensino médio na área indígena, no documento, consta diagnose realizada na aldeia Sawré Muybu pretendendo que a implantação do SOME ocorresse no ano letivo de 2016 (doc. 2).

Somente em abril de 2016, a Secretaria Municipal de Itaituba/PA encaminhou os documentos necessários para preencher as informações faltantes, ainda com omissões, retornando para complementação naquele mesmo mês. Um dos requisitos necessários para viabilizar a instituição do ensino médio é a necessidade de realização de matrículas pelo sistema no Dia Nacional do Censo Escolar da Educação Básica que o fora em 25 de maio de 2016 (doc. 2).

O município de Itaituba novamente não atendeu a tempo a solicitação, encaminhando os documentos necessários somente em setembro de 2016 para possível implantação do ensino médio no ano letivo de 2017.

Em março de 2018 a SEDUC/PA informou que não haveria restrição para implantação do SOME na aldeia Sawré Muybu, entretanto, não dispunha de autorização para contratação de pessoal (doc. 03)

Posteriormente, foi encaminhado informação pela Seduc de que para funcionamento do ensino médio serão necessárias a contratação de 09 professores e que foi sugerido a criação do anexo da Escola Benedito Correa de Souza, no município de Itaituba que funcionaria na Aldeia Sawré Muybu que atenderia também alunos das aldeias Karo Muybu, Dace Watpu, Santre Apompu, Poxo Muybi com Ensino regular, uma vez que para

implantação do SOME Modular haveria problemas por se tratar apenas de uma localidade e os professores do SOME desenvolvem suas atividades por aldeias através de módulos que são quatro, fazendo rodízios (doc. 04)

## 2.2. DAS CONDIÇÕES DAS ESCOLAS NAS ALDEIAS INDIGENAS

Em ata de reunião realizada em 30/08/2016 (doc. 01) com a representante do MPE de Itaituba, secretaria municipal de educação, representantes das aldeias e representante da FUNAI, Ficou registrado o seguinte na referida reunião:

- quanto a construção de escola na aldeia Sawré Muybu, a secretária de educação informa a existência de licitação em curso para contratação da empresa;
- a merenda escola que chega atrasada nas aldeias e algumas vezes já em estado impróprio para o consumo, a secretária informa que não tinha conhecimento da ocorrência. Na oportunidade, o representante da FUNAI levanta a possibilidade de aquisição de alimentos produzidos na própria aldeia, passando a fornecer alimentos produzidos em agricultura familiar e preservando os hábitos alimentares próprios da cultura indígena;
- aldeia Dacê Watpu: a escola é coberta por palhas e não possui banheiro;
- aldeia Iko Bija Pu: possui um banheiro, mas precisa de reforma;

A prefeitura de Itaituba por meio do ofício nº 0187/2018 (doc. 05) informou que:

a) Em razão da empresa LISBOA EMPREENDIMENTOS, CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA-ME ter pedido junto à Secretaria Municipal de Educação-SEMED/ITB a rescisão do contrato nº 296/2016, que tem como objeto "a construção da Escola Indígena na Aldeia Sawré Muybu", novo certame objetivando licitação para a conclusão da obra, que até o momento se encontra paralisada, foi por esta Secretaria providenciado. No entanto, em

consulta aos Mapas Políticos dos Municípios de Trairão-PA e Itaituba-PA, Coordenada Geográfica E 566.514/n9475.642-Cach Mergulhão, em anexo, constatou-se que a Escola na Aldeia Sawré Muybu está localizada em território do Município de Trairão-PA. O caso se encontra junto à Procuradoria Geral do Município de Itaituba, para análise e emissão de parecer jurídico à Secretaria Municipal de Educação, e por fim, a garantia da legalidade nos procedimentos da construção da Escola Indígena na Aldeia Sawré Muybu. Que tão logo haja a certeza da legalidade em construir escola em território de outro Município com recurso destinado ao Município de Itaituba-PA, todas as medidas serão imediatamente tomadas, inclusive em planejamento arquitetônico, para que a construção proceda com compromisso, sucesso e responsabilidade.

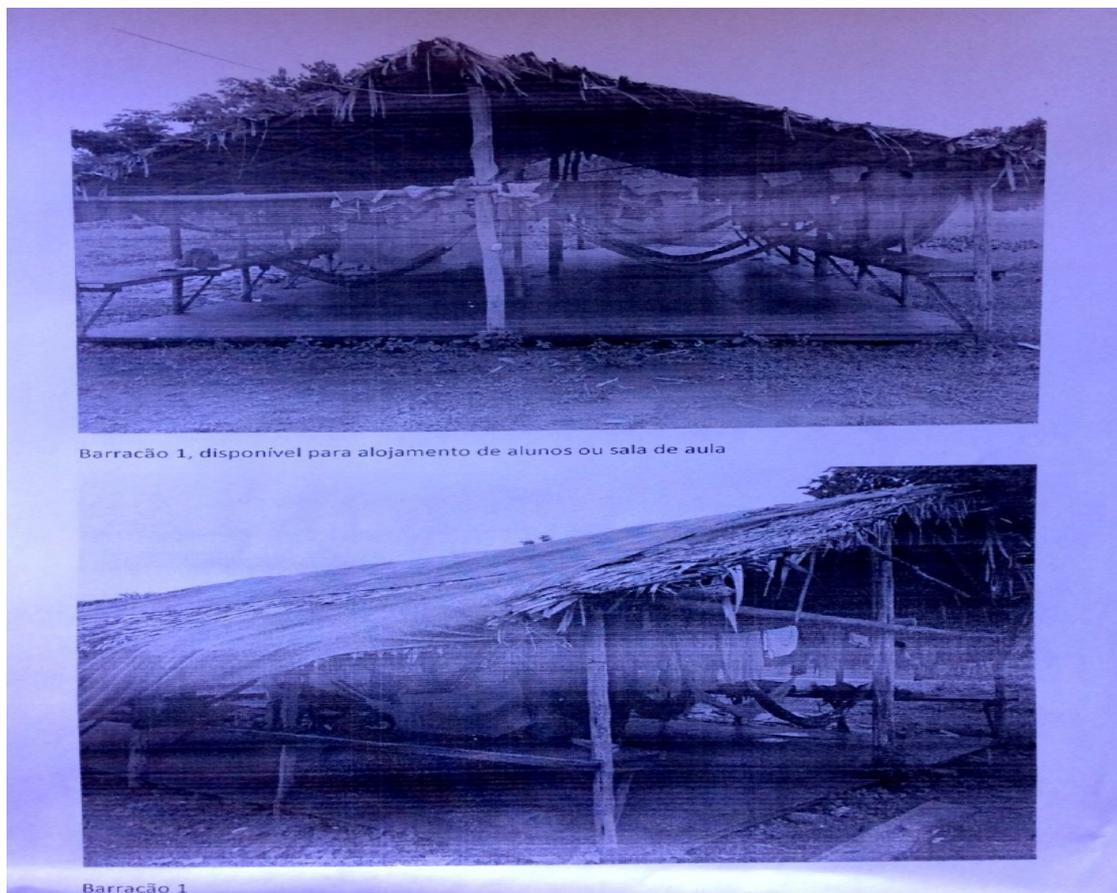
b) quanto a Escola localizada na Aldeia Waroy lboybu, esclarecemos que por não ser da jurisdição de Itaituba-PA, não temos a precisa informação que se pede. No oportuno, citamos que a referida Instituição de Ensino pertence ao Município de Jacareacanga-PA.

c) Que de acordo com as necessidades, as mais urgentes foram priorizadas com reparos nas redes das instalações elétricas e hidráulicas, conforme atendimento às Escolas das Aldeias Praia do Mangue e Praia do Índio. A informação estende-se à Instituição de Ensino localizada na Aldeia Dajeka PA, que em reunião com a Secretaria Municipal de Educação ficou acordado que esta Secretaria disporia toda a logística para que os reparos na estrutura daquela Escola, construída *em* madeira, fossem efetuados, *que assim o fez*. Em obediência as exigências da legislação vigente e sendo atribuição da Esfera Pública Municipal garantir a estrutura predial com segurança de acordo com a legalidade, a necessidade da reestruturação daquela Escola foi por esta Secretaria (SEMED/PMI) inserida no Plano de Ações Articuladas (PAR), para então proceder com a abertura do processo licitatório da obra, em questão.

d) Quanto a Escola Indígena endereçada na Aldeia Dacê Watpu — temos a informar que sua localização e jurisdição pertencem ao Município de Trairão-PA. No entanto, aquela Escola se encontra, até o presente momento, sob a administração da Secretaria Municipal de Educação de Itaituba-PA (SEMED/PMI). O caso está sob análise da Procuradoria Geral do Município de Itaituba, estando esta

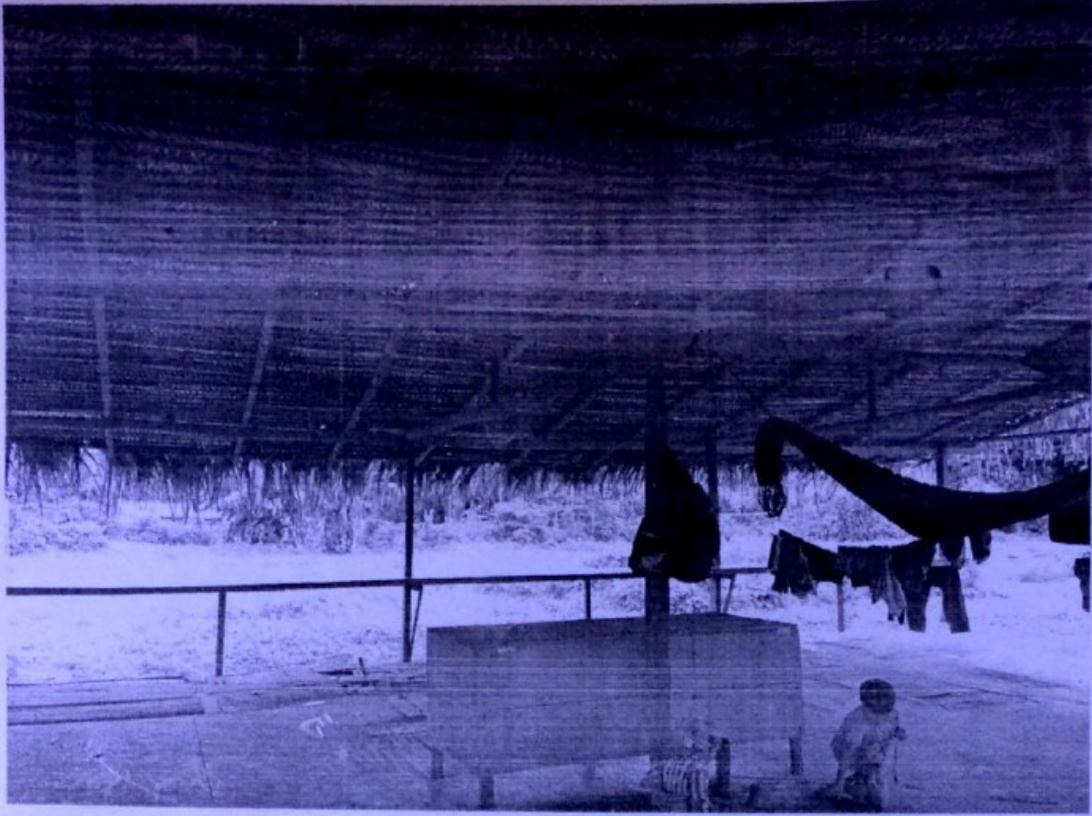
SEMED/PMI no aguardo da emissão de parecer jurídico, para fins de procedimentos legais.

As condições da escola na Aldeia Sawre Muybu, podem ser vista através das imagens abaixo encaminhadas por representantes da aldeia (doc. 06):

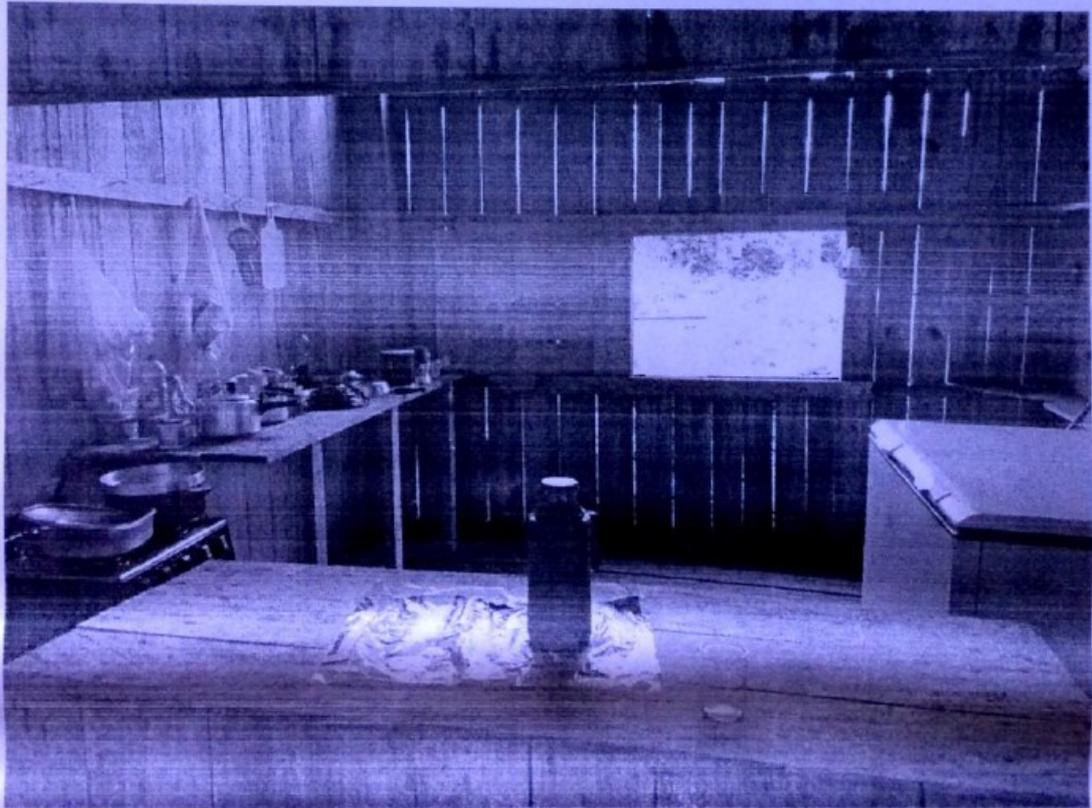




Barracão 2, disponível para alojamento de alunos ou salas de aula – com cozinha.

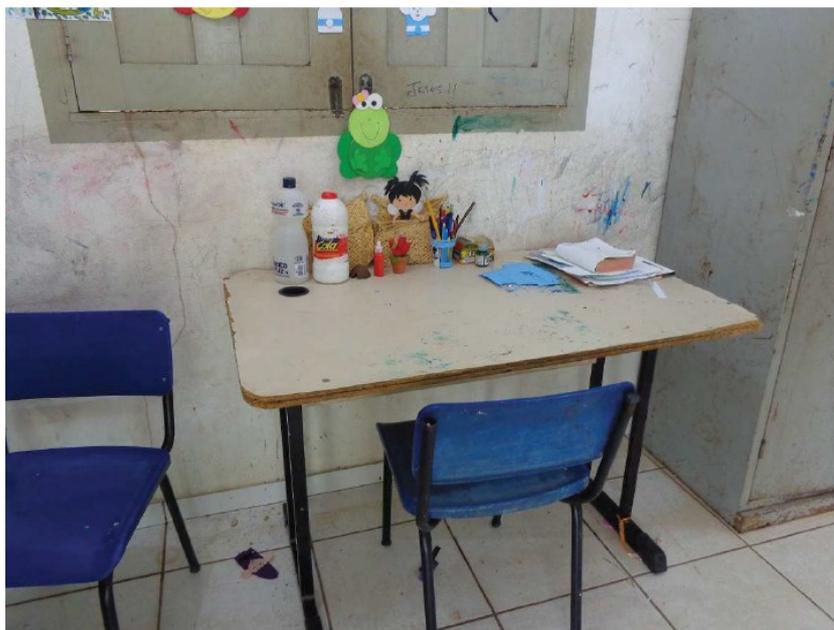


Barracão 2



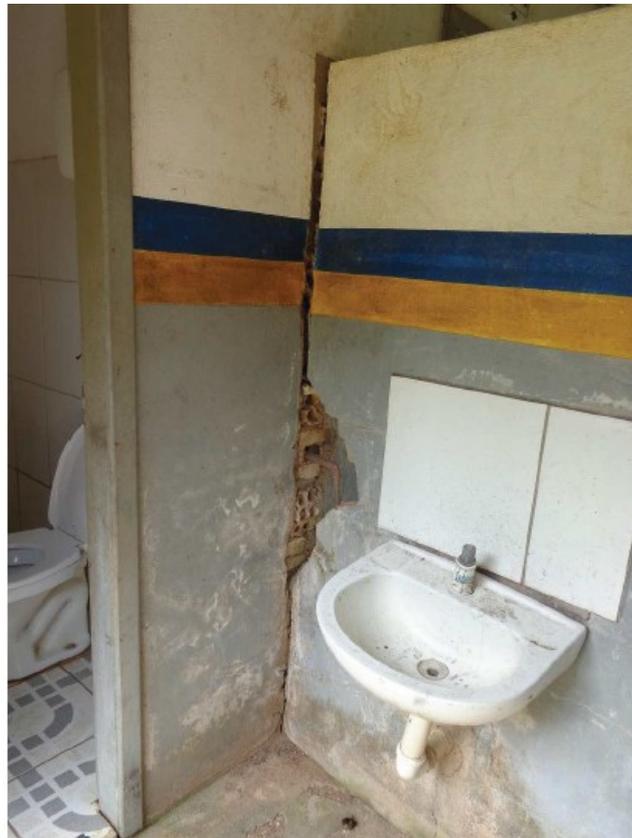
Cozinha no barracão 2

A Funai encaminhou relatório sobre as condições das escolas indígenas da Praia do Mangue e da Praia do Índio no qual se verificou também precária situação (doc. 06\_b), conforme alguns imagens a seguir:









### **2.3. DO RECEBIMENTO DE VERBAS FEDERAIS PELO MUNICÍPIO DE ITAITUBA PARA EDUCAÇÃO INDÍGENA.**

O FNDE encaminhou nota técnica nº 20/2019/CGIQC/DMESP/SEMESP/DMESP/SEMESP/SEMESP (doc. 07), no qual informa que:

a) Em 2017, o MEC liberou ao município de Itaituba o montante de R\$ 13.436.862,04 (treze milhões, quatrocentos e trinta e seis mil, oitocentos e sessenta e dois reais e quatro centavos) para uso em educação, no entanto, não podemos apontar quanto desse recurso foi usado especificamente com educação indígena;

b) Em 2018, o MEC enviou a Itaituba o total de R\$ 14.722.603,55 (catorze milhões, setecentos e vinte de dois mil, seiscentos e três reais e cinquenta e cinco centavos). A semelhança dos anos anteriores, os recursos estão distribuídos entre alguns programas dos MEC, sendo eles o PDDE, PDDE - Educação Integral, PDDE Qualidade, o Fies (não ligado diretamente a educação básica), o PAR, PNAE, PNAT, e a Quota do Salário Educação.

c) Em 2019, A partir da consulta ao endereço eletrônico do FNDE [www.fnde.gov.br/pls/simad/internet/fnde.liberacoes](http://www.fnde.gov.br/pls/simad/internet/fnde.liberacoes) 01 pc constatamos que a Secretaria Municipal de Educação de Itaituba recebeu, o valor de R\$ 554.554,16 do PNAE, e R\$ 101.821,56 do PNATE, a Quota municipal foi de R\$ 782.157,33. Isso com fechamento em 02/04/2019.

### **2.4. DA TENTATIVA DA PREFEITURA DE ITAITUBA EM FECHAR AS ESCOLAS EM ALDEIAS INDÍGENAS**

A Funai comunicou o MPF através do ofício N.º 297/2018/GAB/CRT/FUNAI-MJ (doc.08), em 03/09/2018, em reunião ocorrida na Secretaria Municipal de Educação (SEMED) de Itaituba, com membros e lideranças da comunidade Munduruku, juntamente com o Secretário Municipal de Educação, st Amilton Pinho e o Coordenador de Educação Multirracial, sr. Mafra Ávila Lima Barbosa, foi

informado pelo sr Secretário de Educação que a partir do ano de 2019, Itaituba não estaria mais recebendo recursos para investir na educação dos alunos dessas quatro aldeias, pois as coordenadas destas aldeias, verificadas através do aplicativo Censo Localiza, apontaram para o município de Trairão — PA.

Tal situação trouxe grande preocupação a comunidade indígena das aldeias **Aldeia Datie Watpu (Cacique Valto Datie Munduruku); Aldeia Boa-Fé (cacique Francisco Edésio Borum Munduruku); Aldeia Sawré Muybu (cacique Juarez Saw Munduruku); Aldeia Sawre Aboy (cacique Jairo Saw Munduruku)** que sempre foram atendida pelo município de Itaituba visto a maior proximidade com estas aldeias, fazendo com que as lideranças elaborassem abaixo assinado contra a mudança de gestão para prefeitura de Trairão/PA (doc.8).

Posteriormente a FUNAI em Ofício nº 8/2018/Sedisc - CR-TPJ/DIT – CR-TPJ/CR-TPJ-FUNAI se dirige ao MPF para solicitar um parecer jurídico ou uma recomendação, seja à SEMED de Itaituba, seja à SEMED do Trairão, que defina, inequivocamente, qual SEMED deve ocupar-se com a gestão da Educação nas quatro aldeias mencionadas. (doc. 09).

Ressalte-se que a própria prefeitura de Trairão informou ter desconhecimento da existência das aldeias *Sawre Muybu* e *Dace Watpu* (doc. 10), o que mostra seu total despreparo para prestar serviços educacionais a elas.

Em razão disso o MPF expediu, em 05/04/2019, recomendação **Nº03/2019 (doc. 11) para RECOMENDAR à Secretaria da Educação de Itaituba, ao FNDE e a FUNAI que mantenham o repasse de recursos federais e a gestão educacional das aldeias da Terra Indígena Sawré Muybu, em especial da Escola Sawré Baayn (aldeia Sawré Muybu), Escola Saw Exebu (aldeia Sawre Aboy), Aldeia Boa-fé e Escola Datie Biçuy (aldeia Datie Watpu), com o município de Itaituba-PA;**

Entretanto até o momento não se recebeu informação do acatamento da recomendação.

### 3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

#### 3.1. DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

Por força de disposição constitucional, ao Ministério Público Federal cabe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, bem como dos direitos sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da CF/88).

Dentre as atribuições institucionais, compete-lhe “*zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia*” e “*promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos*” (art. 129, incisos I e III, da CF/88).

No rol de funções do Ministério Público, dispõe ainda a Constituição Federal que é dever desta instituição “*defender judicialmente os interesses e direitos das populações indígenas*” (art. 129, inciso V).

No plano infraconstitucional, a Lei Complementar n° 75/93 cuida de reforçar tais disposições, quando diz competir ao Ministério Público Federal a atuação judicial e extrajudicial voltada a proteção e defesa dos direitos das comunidades indígenas (art. 5º, inciso VII, alínea “c” e inciso XI e art. 37, inciso II).

Art. 5º. São funções institucionais do Ministério Público da União:

VII – promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

(...)

c) a **proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas**, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;

Art. 37. O Ministério Público Federal exercerá as suas funções:

(...)

II - **nas causas de competência de quaisquer juízes e tribunais, para defesa de direitos e interesses dos índios e das populações indígenas**, do meio ambiente, de bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, integrantes do patrimônio nacional;

(destacamos)

Inquestionável, portanto, a legitimidade do *parquet* federal para a propositura da ação em comento, visando à garantia de acesso à educação indígena.

De outro giro, compete à Justiça Federal julgar as causas relativas a disputa sobre direitos indígenas, conforme previsão expressa no art. 109, inciso XI, da Constituição Federal, cuidando-se de competência absoluta, portanto, eis que fixada em razão da matéria.

Aliado a isso, consolida a jurisdição federal o fato de ser o Brasil signatário da Convenção nº 169 para indígenas e povos tribais da OIT, já internalizada no ordenamento jurídico pátrio através do Decreto nº 5.051/2004, pelo qual se obrigou, perante a comunidade internacional, a desenvolver ações coordenadas para a proteção dos direitos e garantia do respeito à integridade dos povos indígenas e comunidades tradicionais.

Esse é também o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal que ao julgar o RE 731136 AgR/PE, Rel. Min. Dias Toffoli, fixou que “*a jurisprudência da Corte é no sentido de que o julgamento de causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional é de competência da Justiça Federal (...)*”.

### 3.2 DA RESPONSABILIDADE DO ESTADO DO PARÁ

Segundo o art. 25 da Resolução n. 5, de 22 de junho de 2012, da CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA do CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, do MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, que Define Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Indígena na Educação Básica:

“Art. 25 Constituem atribuições dos Estados:

**I -ofertar e executar a Educação Escolar Indígena diretamente ou por meio de regime de colaboração com seus Municípios;**

II -estruturar, nas Secretarias de Educação, instâncias administrativas de Educação Escolar Indígena com a participação de indígenas e de profissionais especializados nas questões indígenas, destinando-lhes recursos financeiros específicos para a execução dos programas de Educação Escolar Indígena;

III -criar e regularizar as escolas indígenas como unidades próprias, autônomas e específicas no sistema estadual de ensino;

IV -implementar e desenvolver as ações pactuadas no plano de ação elaborado pela comissão gestora dos territórios etnoeducacionais;

V -prover as escolas indígenas de recursos financeiros, humanos e materiais visando ao pleno atendimento da Educação Básica para as comunidades indígenas;

VI -instituir e regulamentar o magistério indígena por meio da criação da categoria de professor indígena, admitindo os professores indígenas nos quadros do magistério público

mediante concurso específico;

VII -promover a formação inicial e continuada de professores indígenas – gestores e docentes;

VIII -promover a elaboração e publicação sistemática de material didático e pedagógico, específico e diferenciado para uso nas escolas indígenas”.

Destarte, é competência primária do Estado do Pará **ofertar e executar a Educação Escolar Indígena diretamente.**

Certo é que as atribuições dos Estados com a oferta da Educação Escolar Indígena poderão ser realizadas em regime de colaboração com os municípios, desde que sejam OUVIDAS AS COMUNIDADES INDÍGENAS e ainda, que estes tenham se constituído em sistemas de educação próprios e disponham de condições técnicas e financeiras adequadas, nos termos do § 1º do art. 25 da Resolução n. 5, de 22 de junho de 2012, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, do MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO:

“§ 1º As atribuições dos Estados com a oferta da Educação Escolar Indígena poderão ser realizadas em regime de colaboração com os municípios, ouvidas as comunidades indígenas, desde que estes tenham se constituído em sistemas de educação próprios e disponham de condições técnicas e financeiras adequadas”.

No entanto, o que se verifica no Município de Santarém é que o ESTADO DO PARÁ não presta o ensino escolar indígena, o qual fora delegado ao Município de Santarém, sem respaldo normativo que o sustente.

Portanto, o ESTADO DO PARÁ tem o dever de cumprir a competência que lhe foi atribuída quanto ao ensino escolar indígena, quando o Município não o presta de forma adequada e constituída em sistema de educação próprio e específico, segundo das normas federais vigentes, como no caso de Santarém.

### **3.3. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE ITAITUBA PARA A CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DA REDE FÍSICA MUNICIPAL.**

O Município réu figura no polo passivo da presente ação civil pública porque, como se fundamentará adiante, pertencem à sua rede de ensino as escolas acima mencionadas e é de sua responsabilidade a construção e manutenção das escolas da rede de educação pública municipal.

A garantia do direito à educação é um dever da União, Estados e Municípios (art. 205, *caput*, da CF/88), demandando obrigação de atuação conjunta e colaborativa de todos os entes federativos.

Nesse sentido, a Lei n.º 9.394/96, nos artigos 78 e 79, organizando o funcionamento do sistema de ensino, estabelece que a União prestará apoio técnico e financeiro à educação indígena, com o objetivo de fortalecer as práticas socioculturais e a língua materna das comunidades, bem assim propiciar-lhes aprendizado diferenciado com material didático específico.

Não obstante a ausência de suporte financeiro da União para a manutenção das instalações da rede física municipal nos últimos anos, permanece com o município a responsabilidade em oferecer condições mínimas para o uso dos prédios escolares, mormente quando se tratam de pequenos reparos, que pouco custarão aos cofres municipais.

A Carta Magna determina que compete aos Municípios o atendimento prioritário nos ensinos infantil e fundamental, já aos Estados é conferida atuação prioritária nos ensinos fundamental e médio. À União, por seu turno, incumbe organizar o sistema federal de ensino e prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e

aos Municípios, assim como suprir as necessidades do ensino especial diferenciado – às comunidades tradicionais - e inclusivo, conforme a legislação de regência.

Já a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96), em seu art. 3, incisos I, IX e XII, dispõe que “o ensino será ministrado com base na igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, garantia de padrão de qualidade, bem como com consideração com a diversidade étnico-racial”. O art. 11 do mesmo Diploma Legal determina que a “os Municípios incumbir-se-ão de oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, ainda, assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal”, nesse mesmo sentido o art. 9, inciso III, dispõe que “a União incumbir-se-á de prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva”.

Por outro lado, o Plano Nacional de Educação prevê que os entes federados, no caso específico o Município, considerem as necessidades específicas das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas, asseguradas a equidade educacional e a diversidade cultural, sem prejuízo do apoio técnico e financeiro (financiamentos específicos) da União.

Assim, embora o sistema de educação das comunidades tradicionais brasileiras deve ser regulamentado pela União, ao Município, caberá o encaminhamento dos pedidos de numerário (projetos) e os demais procedimentos (licitação, contratação, fiscalização, etc.) necessários para a construção das escolas, bem como a contratação e o pagamento dos professores, não se desincumbindo, todavia, do dever dar andamento à obra com recursos próprios.

Ademais, o Município recebe verba federal do FNDE relativo ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (Alimentação Escolar Indígena e Mais Educação – Indígena), de acordo com os documentos de fls. 87/121.

Segundo os dados constantes do Data Escola Brasil, todas as 36 (trinta e seis) escolas municipais descritas às fls. 83/86 estão registradas como escolas indígenas no INEP, dando ensejo ao recebimento da verba federal específica.

Ademais, de acordo com os dados do Data Escola Brasil, todas as 36 (trinta e seis) escolas municipais descritas às fls. 83/86 estão localizadas na zona rural do Município de Santarém.

Por esse motivo, figura no polo passivo da presente ação civil pública.

### **3.4 DA RESPONSABILIDADE DO FNDE:**

O MEC enviou a Itaituba o total de R\$ 14.722.603,55 (catorze milhões, setecentos e vinte de dois mil, seiscentos e três reais e cinquenta e cinco centavos). A semelhança dos anos anteriores, os recursos estão distribuídos entre alguns programas dos MEC, sendo eles o PDDE, PDDE - Educação Integral, PDDE Qualidade, o Fies (não ligado diretamente a educação básica), o PAR, PNAE, PNAT, e a Quota do Salário Educação, no qual estão incluídos recursos extras a serem usados especificamente com educação indígena;

Entre os programas estão por exemplo o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, gerido pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, opera-se a transferência corrente de recursos federais aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às escolas federais, em caráter suplementar, visando garantir a alimentação escolar dos alunos da rede pública da educação básica (creches, pré-escolas e escolas do ensino fundamental e médio), incluídas as indígenas e quilombolas e, a critério do FNDE, das escolas filantrópicas e comunitárias conveniadas, conforme a medida provisória nº 455, de 28 de janeiro de 2009 (art. 5º, caput, § 4º, § 5º, inc. I e II e § 6º).

O PNAE tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram, parcialmente, suas necessidades nutricionais durante o período letivo, devendo atender, no mínimo, 15% das necessidades nutricionais diárias.

De acordo com o art. 25, II, da Resolução CD/FNDE 32/06:

“Art. 25. O FNDE suspenderá o repasse dos recursos do PNAE às Entidades Executoras, quando ocorrer:

(...)

II – a utilização dos recursos em desacordo com as normas estabelecidas para a execução do PNAE”.

Nesse contexto, o art. 27, item 1, da Convenção 169 da OIT, estabelece que os programas e os serviços de educação destinados aos povos interessados deverão ser desenvolvidos e aplicados em cooperação com eles a fim de responder às suas necessidades particulares, e deverão abranger a sua história, seus conhecimentos e técnicas, seus sistemas de valores e todas suas demais aspirações sociais, econômicas e culturais.

Outrossim, o art. 32, § 3º, da Lei n. 9.394/96 dispõe que o ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Ressalta-se que o art. 1º do Decreto n. 6.861, de 27 de maio de 2009, normatiza que a educação escolar indígena será **organizada com a participação dos povos indígenas**, observada a sua territorialidade e respeitando suas necessidades e especificidades.

Já o art. 3º do Decreto n. 6.861, de 27 de maio de 2009, fixa que será reconhecida às *escolas indígenas a condição de escolas com normas próprias e diretrizes curriculares específicas*, voltadas ao ensino intercultural e bilíngue ou multilíngue, **gozando de prerrogativas especiais para organização das atividades escolares**, respeitado o fluxo das atividades econômicas, sociais, culturais e religiosas e as especificidades de cada comunidade, independentemente do ano civil.

Frisa-se o art. 15, § 5º, da Resolução n. 5, de 22 de junho de 2012, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, que determina que os currículos das escolas indígenas devem ser ancorados em materiais didáticos específicos, escritos na língua portuguesa, nas línguas indígenas e bilíngue, que reflitam a perspectiva intercultural da educação diferenciada, elaborados pelos professores indígenas e seus estudantes e publicados pelos respectivos sistemas de ensino.

Ademais, segundo o art. 15, § 6º, I, da Resolução n. 5, de 22 de junho de 2012, na organização curricular das escolas indígenas, devem ser observados os critérios de reconhecimento das especificidades das escolas indígenas quanto aos seus aspectos comunitários, bilíngues e multilíngues, de interculturalidade e diferenciação.

Como se verifica na presente ação, o Município de Santarém não obedece a normativa federal quanto à organização das escolas indígenas.

**Portanto, outra solução não há senão que o FNDE fiscalize os recursos federais repassados ao município.**

### **3.5. O DESRESPEITO AO DIREITO FUNDAMENTAL À CONSULTA PRÉVIA, LIVRE E INFORMADA DAS COMUNIDADES AFETADAS - A CONVENÇÃO 169 DA OIT, SOBRE POVOS INDÍGENAS E TRIBAIS.**

Enquanto minorias étnicas, os povos indígenas estão protegidos por diferentes convenções internacionais. O Brasil é signatário de várias delas, como a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, sobre Povos Indígenas e Tribais, assinada em 1989 e ratificada pelo Brasil em 19/06/2002, através do Decreto Legislativo n. 142/2002.

Essa Convenção representa o principal tratado em matéria de direitos indígenas, possuindo efeito vinculante sobre o ordenamento jurídico brasileiro. É, portanto, tratado internacional de direitos humanos, motivo pelo qual **goza de *status* materialmente constitucional**, em razão do seu conteúdo normativo.

O marco temporal de incorporação da Convenção 169 é posterior à CR/88 e antecedente à EC 45/2004. Em função do momento de sua incorporação ao direito brasileiro, combinado com a natureza da matéria regulada pelo instrumento, verifica-se que **a Convenção 169 é norma *materialmente constitucional*, visto que incorporada pela sistemática do art. 5º §2º da CR/88.**

Ele garante aos povos indígenas e tribais a proteção de direitos humanos de natureza econômica, social e cultural e de direitos difusos e coletivos reconhecidos internacionalmente. É parâmetro interpretativo da Convenção Americana de Direitos Humanos e fundamento dos principais casos julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em matéria socioambiental, sistema do qual o Brasil é parte.

Esses fatores lhe garantem ainda *status* normativo supralegal em âmbito interno, em face do precedente (HC 87.585) que determinou a supralegalidade dos tratados de direitos humanos frente à norma infraconstitucional. Significa que a Convenção 169 tem

índole e nível constitucional, e, portanto, é norma que possui aplicação imediata, conforme interpretação de MAZZUOLI (2009, pg. 131):

“(…) os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil tem índole e nível constitucionais, além de aplicação imediata, não podendo ser revogados por lei ordinária posterior[...]se a Constituição estabelece que os direitos e garantias nela elencados “não excluem” outros provenientes dos tratados internacionais em que a República Federativa seja parte, é porque ela própria está a autorizar que esses direitos e garantias internacionais constantes dos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil “se incluem” no nosso ordenamento jurídico interno, passando a ser considerados como se escritos na constituição estivessem” (grifamos)

Como derivação lógica desse entendimento sobre a Convenção 169, o princípio da consulta prévia previsto na referida Convenção deve servir como suporte às interpretações que emergem do § 3º do art. 231 da Constituição Federal com vistas a alcançar aplicabilidade imediata do referido direito. Eis o dispositivo:

#### “Artigo 6º

1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:

a) **consultar os povos interessados**, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;

b) **estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente**, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes;

c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim.

2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção **deverão ser efetuadas com boa fé** e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas” (grifo nosso).

Considerando-se que a organização da educação escolar indígena deve se dar por ato normativo que afeta os povos indígenas diretamente, o direito à consulta, conforme estabelecido na Convenção 169 merece relevo, na medida em que sua efetivação pelo poder público é obrigatória nesse contexto, e é condição para a segurança das comunidades e livre exercício dos direitos humanos e fundamentais daqueles povos indígenas, cujo modo de vida seja afetado pela regulamentação. Nesse diapasão, merece destaque o voto da e. Desembargadora Federal Selene Almeida :

“16. A emenda constitucional 45, que acrescentou o parágrafo 3 do artigo 5º da Constituição Federal, dispõe que “tratados e convenções internacionais sobre Direitos Humanos **são equivalentes às emendas à Constituição.**”

17. O Supremo Tribunal Federal atribuiu aos tratados internacionais em matéria de direitos humanos, superioridade jurídica em face da generalidade das leis internas brasileiras, reconhecendo às referidas convenções internacionais qualificação constitucional (HC 87585/2009).

18. **Conferir eficácia ao direito de consulta ou oitiva das nossas comunidades indígenas é um imperativo para o Estado brasileiro e para as comunidades envolvidas** posto que a necessidade de desenvolvimento do país e o aumento de suas matrizes energéticas exigirão que se estabeleça, desde logo, um modelo de consulta que evite a insegurança das referidas comunidades, a violação da ordem jurídica e dos direitos humanos de minorias.

19.As prescrições da Convenção 169 da OIT, além de vinculantes, podem ser de enorme valia na construção interna desse modelo de consulta das populações indígenas.[...]Os direitos dos povos indígenas e tribais existentes em suas terras devem ser protegidos.

20. **Fundamenta-se a consulta no direito que têm as populações indígenas e tribais de decidir suas prioridades no que tange ao seu desenvolvimento, na medida em que atos legislativos e administrativos afetem sua sobrevivência.** Segundo prescrições da Convenção 169 da OIT, inseridas no nosso ordenamento jurídico em nível de norma constitucional, a consulta prévia (art. 6º) e a participação (artigo 7º) constituem direito fundamental que têm os povos indígenas e tribais de poder decidir sobre medidas legislativas e administrativas, quando o estado permite a realização de projetos. A intenção é proteger a integridade cultural, social e econômica além de garantir o direito democrático de participação nas decisões que afetam diretamente essas populações tradicionais”(grifo nosso) <sup>1</sup>.

Ressalta-se que no caso em questão, há específica previsão desse direito no § 1º do art. 25 da Resolução n. 5, de 22 de junho de 2012, do CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA, do MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO:

“§ 1º As atribuições dos Estados com a oferta da Educação Escolar Indígena poderão ser realizadas em regime de colaboração com os municípios, **ouvidas as comunidades indígenas**, desde que estes tenham se constituído em sistemas de educação próprios e disponham de condições técnicas e financeiras adequadas” (grifo nosso).

**Portanto, qualquer tentativa de mudança de qual município se deve realizar a prestação de serviços educacionais deverá ser discutido previamente com a comunidade indígena.**

### 3.5.1. DO MOMENTO DA CONSULTA PRÉVIA, LIVRE E INFORMADA

1 BRASIL.Tribunal Regional Federal da 1ª região. Apelação Cível nº 2006.39.03.000711-8/PA. Ministério Público Federal e Eletrobrás/Eletronorte. Relatora Desembargadora Federal Selene Almeida,17/10/2011. 5ª turma. Voto vencido.

De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, esses povos deveriam ter sido consultados **antes de serem tomadas cada uma das medidas legislativas e administrativas destinadas a viabilizar a implantação da usina.** É fundamental frisar que o momento da consulta prévia, livre e informada ora exigida refere-se ao que determinam as normas internacionais de direitos humanos pactuadas pelo Brasil, cujo status normativo definido pelo STF é de supralegalidade, e com efeito vinculante sobre as decisões do estado brasileiro.

Os princípios, tratados e organismos internacionais de direitos humanos determinam que o momento da consulta aos povos indígenas e tribais deve ocorrer de forma prévia, livre e informada sempre que qualquer medida administrativa ou legislativa forem suscetíveis de afetá-los.

Efetivamente, vale transcrever novamente os dispositivos da Convenção 169, para se afastar qualquer dúvida acerca do momento da consulta:

### **Convenção 169 da OIT**

#### **“Artigo 6º**

1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, **os governos deverão:**

a) **consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente**” (grifo nosso).

**3.5.2. A atitude da prefeitura de Itaituba ao interferir na organização do ensino escolar indígena e forma unilateral afronta o direito dos povos indígenas à participarem do processo de sua gestão e influir no seu desenvolvimento, segundo a sua cultura.**

Ressalta-se que a Constituição Federal tutela o patrimônio cultural brasileiro, em todas as suas expressões:

“**Art. 216.** Constituem patrimônio cultural brasileiro **os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira**, nos quais se incluem:

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§1º - O Poder Público, **com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.**

§4º - **Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.**

(...)

**Art. 231.** São reconhecidos aos índios sua organização social, **costumes, línguas, crenças e tradições**, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

1º - São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, **as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições”** (grifo nosso).

**Portanto, é de rigor a oitiva dos povos indígenas afetados pela regulamentação municipal quanto à organização das escolas indígenas no Município de Itaituba/PA.**

### **3.6. DO DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO DIFERENCIADA E DE QUALIDADE.**

A Constituição Federal assevera ser a educação direito de todos e dever do Estado, da família e da sociedade, sendo promovida visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e a sua qualificação para o trabalho (art.

205, *caput*, da CF/88). Constitui verdadeiro **direito público subjetivo** (art. 208, §1º), cuja ofensa importa em responsabilização do ente omissor (art. 208, §2º).

O texto constitucional é ainda enfático ao estabelecer que o ensino será ministrado em igualdade de condições para acesso e permanência nas escolas (art. 206, I), o que exige que os estabelecimentos da rede pública de ensino ofereçam à comunidade escolar infraestrutura segura e adequada às necessidades educacionais dos estudantes.

Cumprido ressaltar que a escola apenas cumpre a sua função social quando, além de oferecer ensino regular e de qualidade aos alunos, propicia ambiente adequado ao desenvolvimento do aprendizado e atende às necessidades básicas de limpeza, arejamento e iluminação.

Além disso, é necessário garantir aos alunos matriculados nestas instituições infraestrutura mínima, de forma a não expor a risco sua integridade física ou mesmo comprometer o processo de aprendizagem, o que exige providências céleres por parte do município réu, a fim de que as escolas indígenas em questão sejam ambientes dignos e adequados ao fim a que se destinam.

De acordo com a Convenção nº 169 para povos indígenas e tribais da Organização Internacional do Trabalho – OIT, internalizada através do Decreto nº 5.051/2004, os **povos indígenas devem gozar plenamente dos direitos humanos e liberdades fundamentais**, sem obstáculos de discriminação, adotadas, quando necessárias, as medidas especiais para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados (art. 3º, I e art. 4º, I).

Impõe ainda a adoção de medidas hábeis a garantir aos membros dos povos interessados **o acesso à educação em todos os níveis, ao menos em condição de igualdade com o restante da comunidade nacional**, devendo os programas e os serviços de educação destinados aos povos interessados ser desenvolvidos e aplicados em cooperação com eles a fim de responder às suas necessidades particulares, de forma a abranger a sua história, seus conhecimentos e técnicas, seus sistemas de valores e todas as aspirações sociais, econômicas e culturais desses povos (art. 26 e 27, item 1).

Diz também que **melhorias na política pública de educação deverão ser priorizadas** nos planos de desenvolvimento econômico dos Estados (art. 7º, item 2).

Nos planos e na legislação, bem se viu, a educação indígena é de fato priorizada. O que se percebe, porém, assim como em tantas outras esferas da realidade brasileira, é que referidos mandamentos permanecem no mundo do “dever ser”, porque o Estado se omite na efetiva garantia dos direitos legalmente previstos.

Assim, a política estatal deve ser de providenciar a construção de escolas preferencialmente nas aldeias, bem como manutenção destes espaços para que a formação escolar alcance nível satisfatório.

Nesse contexto, **a omissão do município de Goianésia do Pará/PA é extremamente prejudicial aos povos indígenas**, porque lhes nega a oportunidade de acesso à educação em condições equânimes com os estudantes da mesma geração.

**A postura dos gestores municipais põe em risco também o patrimônio público e o investimento que já se fez nos prédios escolares que hoje apresentam diversos problemas estruturais.**

### **3.7 – DA CONSTRUÇÃO DE NOVA SEDE DA ESCOLA MUNICIPAL**

A Constituição da República Federativa do Brasil incluiu a educação entre os direitos fundamentais sociais previstos no artigo 6º, “caput”, disciplinando-o nos artigos 205 a 214.

O artigo 205 esclarece que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, e que será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Importante diretriz é traçada no artigo 206, CF/88, que trata dos princípios que regem o ensino, valendo destacar a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, gestão democrática do ensino público e garantia de padrão de qualidade:

“Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I – **igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;**
- II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III – pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V – valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;
- VI – **gestão democrática do ensino público, na forma da lei;**
- VII – **garantia de padrão de qualidade;**
- VIII – piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal”.

Ademais, impõe-se ao Município o fornecimento obrigatório do ensino fundamental e educação infantil gratuitos, além de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

A Carta obriga, assim, ao fornecimento de educação básica obrigatória e gratuita dos 04 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos que a ela não tiveram acesso na idade própria, e da educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças com até 05 (cinco) anos de idade (artigo 208 da Constituição Federal).

O §1º do artigo 208 do diploma constitucional é enfático ao afirmar que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo. Não poderia ser diferente, uma vez que se trata de direito fundamental social de aplicação imediata, nos termos do artigo 5º, §1º, da Carta Magna.

Inquestionável, assim, a fundamentalidade formal e material do direito à educação, porquanto consta expressamente como direito social na Constituição da República, além de possuir íntima relação com a dignidade da pessoa humana, fundamento da República (artigo 1º, inciso II, da Constituição Federal), já que essencial para o exercício da cidadania.

Anote-se, ainda, a unidade e indivisibilidade dos direitos fundamentais, passando o Supremo Tribunal Federal a reconhecer cada vez mais a exigibilidade judicial dos direitos sociais a prestações materiais por parte do Município, especialmente nos casos que envolvem educação, porquanto se trata de política pública definida pela própria Constituição.

Nesse sentido, Ingo Wolfgang Sarlet leciona:

“Já no que diz respeito a assim chamada dimensão positiva (prestacional) da dignidade da pessoa humana e do correlato direito ao mínimo existencial, fortemente sedimentado, na jurisprudência do STF, o entendimento de que nesta seara incumbe ao Estado, em primeira linha, o dever de assegurar as prestações indispensáveis ao mínimo existencial, de tal sorte que em favor do cidadão há que reconhecer um direito subjetivo, portanto, judicialmente exigível à satisfação das necessidades vinculadas ao mínimo existencial, e, portanto, à dignidade da pessoa humana. Sem que se tenha aqui a pretensão de avaliar se e em que medida o STF tem julgado de modo uniforme e mesmo coerente tais questões, **o fato é que pelo menos** no que diz com o direito à saúde e o direito à educação (no caso do direito à moradia não se registra julgado assegurando um direito subjetivo à construção de uma moradia digna por parte do Estado) já são várias as decisões reconhecendo um dever de prestação, inclusive em caráter originário, ou seja, não necessariamente dependente de prévia política pública ou **previsão legal**. Neste sentido, adotando linha argumentativa similar (e em parte idêntica) a que foi esgrimida no bojo da conhecida ADPF 45, podem ser referidas, em caráter meramente ilustrativo, decisões que asseguram às crianças com menos de seis anos de idade o acesso gratuito a creches mantidas pelo poder público, bem como, entre outras, uma série significativa de decisões assegurando prestações na área da saúde, relativizando, em favor da vida e da dignidade, limitações de ordem organizacional, orçamentária, sem prejuízo dos demais aspectos que dizem respeito ao – intenso – debate sobre a exigibilidade judicial dos direitos sociais como direitos a prestações, que aqui não será desenvolvido”.

(...)

Considerada a diversidade e abrangência das prestações (que incluem prestações no âmbito do direito à educação), há como afirmar que o STF tem privilegiado uma exegese extensiva, indo além da noção reducionista de um mínimo vital (ou daquilo que também se designa de um mínimo existencial fisiológico), que guarda sintonia com a concepção de um mínimo existencial destinado a assegurar o pleno desenvolvimento da personalidade, de modo a agregar também o que se convencionou denominar de um **mínimo existencial sociocultural**” (Direitos, Deveres e Garantias Fundamentais. Org. George Salomão Leite, Ingo Wolfgang Sarlet e Miguel Carbonell. SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988: uma análise na perspectiva da jurisprudência do STF*, p. 590/592).

Confira-se, nesse sentido, decisão da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal no Agravo Regimental em Recurso Extraordinário n. 594018/RJ, Rel. Min. Eros Grau, publicada no DJ de 07/08/2009, que reconheceu a fundamentalidade e indisponibilidade do

direito à educação, bem como a possibilidade de o Poder Judiciário determinar a implementação desse direito:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CARÊNCIA DE PROFESSORES. UNIDADES DE ENSINO PÚBLICO. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. EDUCAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL INDISPONÍVEL. DEVER DO ESTADO. ARTS. 205, 208, IV E 211, PARÁGRAFO 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. **1. A educação é um direito fundamental e indisponível** dos indivíduos. É dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício. Dever a ele imposto pelo preceito veiculado pelo artigo 205 da Constituição do Brasil. A omissão da Administração **importa afronta à Constituição**. **2.** O Supremo fixou entendimento no sentido de que '[a] educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda a criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública, nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental (...). Embora resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, **revela-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário** determinar, ainda que em bases excepcionais, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela Constituição, sejam essas implementadas pelos órgãos estatais inadimplentes, cuja omissão – por importar em descumprimento dos encargos políticos-jurídicos que sobre eles incidem em caráter mandatário – mostra-se apta a comprometer a eficácia e integridade de direitos sociais impregnados de estatura **constitucional**'. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.” (grifei)

Importante destacar, também, que o artigo 214, CF/88 determina que os poderes públicos deverão adotar ações integradas destinadas à universalização do atendimento escolar e melhoria da qualidade do ensino.

Além disso, a Convenção 169 da OIT, internalizada pelo Decreto n. 5.051/2004, em seu artigo 26, estabelece que deverão ser adotadas medidas para garantir aos membros dos povos interessados a possibilidade de adquirirem educação em todos os níveis, pelo menos em condições de igualdade com o restante da comunidade nacional.

Estabelece, ainda, o multiculturalismo, ao determinar que o Estado, no caso em tela o Município, garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais (artigo 215, “caput”), bem como a proteção das manifestações culturais populares,

indígenas e afro-brasileiras, e de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional (artigo 215, §1º).

Por isso, o ensino educacional as comunidades tradicionais deve passar pelas devidas adaptações, de forma a contribuir para a sobrevivência e reprodução de sua cultura, formadora da nacionalidade brasileira, que deve ser preservada não apenas em prol das populações dessas comunidades, mas de toda a coletividade.

Fundamental para a compreensão das peculiaridades da cultura das comunidades tradicionais e das políticas públicas adequadas às suas populações é a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, que rompeu com o paradigma integracionista que imperava sob a égide da Convenção n. 107 da OIT, determinando aos Estados a adoção de medidas que promovam a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais, respeitada a identidade social e cultural, os costumes, tradições e instituições (artigo 2º).

Estabelece, em mais, o direito ao gozo, sem discriminação, dos direitos gerais da cidadania, sem nenhuma forma de deterioração (artigo 4º). Para a implementação dessas medidas especiais, determina que os governos deverão consultar aos povos interessados, mediante procedimentos apropriados, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente, devendo as consultas serem realizadas de boa-fé e de maneira apropriada às circunstâncias (artigo 6º).

Ademais, dispõe que os povos interessados deverão ter proteção contra a violação de seus direitos (art. 12). **Em relação à educação, traz disposições específicas nos artigos 26 a 31, impondo a adoção de medidas para garantir aos membros dos povos interessados a possibilidade de **adquirirem educação em todos os níveis, pelo menos em condições de igualdade com o restante da comunidade nacional (artigo 26), concluindo que os serviços e programas de educação deverão ser desenvolvidos e aplicados em cooperação com os povos interessados, a fim de responder às suas necessidades particulares, cabendo à autoridade competente assegurar a participação na formulação e execução desses programas.****

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei 9.394/96 – igualmente ampara o pleito da comunidade, prevendo que a educação, dever da família e do Estado,

inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (artigo 2º). Estabelece que o ensino terá por base os princípios da igualdade de condições de acesso e permanência na escola (artigo 3º).

No que se refere ao dever do Município, determina, entre outras, a garantia de educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino (artigo 11º). **Reitera, ainda, a disposição constitucional ao afirmar** expressamente que o ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o **Ministério Público, acionar o Poder Público para exigí-lo** (artigo 5º, “caput”). O §4º do artigo 5º, no intuito de efetivar esse direito social, alerta que, **comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o fornecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser punida por crime de responsabilidade.**

Nesse contexto, a Secretaria Municipal de Educação de Rorainópolis é o órgão executivo municipal incumbido de implementar as políticas de educação e zelar pelo ensino de qualidade a crianças, jovens e adultos, através da instalação e fiscalização de estabelecimentos educacionais que garantam o seu acesso igualitário e com as condições necessárias ao ensino eficaz e à permanência do educando em sala de aula, ao passo em que à União, por intermédio do FNDE compete o apoio técnico e financeiro.

Assim, **o Município e o Estado do Pará, por meio da Secretaria Municipal de Educação e da SEDUC/PA, deveriam estar efetivamente empenhado em implementar as providências necessárias para que a obra para a construção da Escola Municipal fosse executada com a maior brevidade possível**, atendendo às evidentes necessidades da população da Comunidade. Todavia, nada obstante as constantes reivindicações por parte da comunidade, mormente tendo em vista que a atual estrutura da escola é totalmente inadequada.

Percebe-se, assim, que as necessidades prementes dos estudantes da Comunidade Itaquera, diretamente relacionadas ao exercício de seu direito de acesso à

educação, por meio do mínimo de estrutura adequada, estão sendo tratadas sem nenhuma prioridade ou urgência – ao contrário, com total descaso –, contrariando a determinação do legislador, que previu a **priorização do atendimento às comunidades tradicionais**.

**Dessarte, afigura-se notório o descaso por parte da Secretaria Municipal da Educação**, que, não consegue – ou não deseja – adotar as medidas para a realização do cadastro do projeto da obra de forma correta no sistema SIMEC-PAR e para obter recursos para construção de estrutura escolar adequada.

### **3.7 – DA MERENDA ESCOLAR**

Lei nº 11.346/2006 criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, com a finalidade de assegurar o direito humano à alimentação adequada.

Conforme o art. 3º da Lei nº 11.346/2006, a segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como bases práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis. A segurança alimentar e nutricional abrange a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social (art. 4º, inc. III).

A alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública e dever do Estado, visando garantir a segurança alimentar e nutricional dos alunos.

Por isso, são diretrizes do PNAE, dentre outras: **o emprego da alimentação saudável e adequada**, que compreende o uso de **alimentos variados, seguros**, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a faixa etária, o sexo, a atividade física e o estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica; e a inclusão da **educação alimentar e nutricional** no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e

**o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional.**

O Município desrespeita as diretrizes do PNAE e expõe os alunos da educação básica a uma **grave situação de insegurança alimentar e nutricional**, comprometendo a sua saúde e desenvolvimento biopsicossocial, pelo emprego, na **merenda escolar**, de **gêneros alimentícios de péssima qualidade e baixo teor nutricional**.

Da análise da representação realizada pelos moradores da região e bem como pelo cardápio encaminhado a este MPF, ficou constatada a total inadequação da alimentação escolar, pois foi apurado que **a merenda escolar consiste, basicamente, em alimentos industrializados de quase nenhum teor nutricional**.

De fato, a merenda escolar consiste, reiteradamente, em mingau de arroz, “achocolatado” com bolacha e utilização de carnes industrializadas, como charque, sardinha e salsicha enlatada, e que praticamente não há variação com outros alimentos. Constatou-se, também, que não há frutas e verduras na merenda.

A Resolução FNDE nº 38/2009 determina que o cardápio da merenda escolar seja preparado por nutricionista habilitado, que deverá assumir a responsabilidade técnica do Programa, respeitando as diretrizes previstas na Lei nº 11.947/2009 (art. 14). Além disso, a Resolução estabelece que:

Art. 15. Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável, com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região e na alimentação saudável e adequada.

(...)

§ 3º Os cardápios deverão ser diferenciados para cada faixa etária dos estudantes e para os que necessitam de atenção específica, e deverão conter **alimentos variados, seguros, que respeitem** a cultura, tradições e **hábitos alimentares saudáveis**, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar.

§ 4º Os cardápios deverão oferecer, pelo menos, três porções de frutas e hortaliças por semana (200g/aluno/semana) nas refeições ofertadas.

§ 5º Os cardápios deverão ser planejados antes do início do exercício financeiro e apresentados ao Conselho de Alimentação Escolar - CAE para sugestões acerca de ajustes necessários.

Art. 17. A aquisição dos gêneros alimentícios com os recursos do FNDE:

I – **É proibida para as bebidas com baixo teor nutricional** tais como refrigerantes, refrescos artificiais e outras bebidas similares.

II – **É restrita para os alimentos - enlatados, embutidos, doces, alimentos compostos (dois ou mais alimentos embalados separadamente para consumo conjunto), preparações semiprontas (ou prontas) para o consumo, ou alimentos concentrados (em pó ou desidratados para reconstituição) - com quantidade elevada de sódio** (aqueles que possuem em sua composição uma quantidade igual ou superior a 500 mg de sódio por 100 g ou ml) **ou de gordura saturada** (quantidade igual ou superior a 5,5 g de gordura saturada por 100 g, ou 2,75 g de gordura saturada por 100 ml).

§ 1º A **aquisição dos gêneros alimentícios**, no âmbito do PNAE, **deverá obedecer ao cardápio planejado pelo nutricionista** e será realizada, sempre que possível, no mesmo ente federativo em que se localizam as escolas, observando os princípios e as diretrizes desta Resolução.

§ 2º As restrições previstas nos incisos I e II deverão ser seguidas por todas as modalidades da educação básica, com progressiva adaptação até o mês de janeiro do ano de 2010.

§ 3º O valor dos recursos financeiros para aquisição dos alimentos referentes ao inciso II deste artigo ficará restrito ao máximo de 30% (trinta por cento) dos recursos repassados pelo FNDE.

A prova colhida no ICP demonstra, de forma inequívoca, que o Município vem descumprindo frontalmente essas normas, evidenciando-se o descaso na execução do PNAE, já que dispensa aos alunos das escolas públicas tratamento precário.

Assim, do exposto, é possível constatar **que a alimentação escolar está totalmente desconforme às normas da Resolução FNDE nº 38/09**, especialmente o art. 15, identificando-se as seguintes irregularidades:

– a não há indicação de um Responsável Técnico para atender a as escolas municipais, descumprindo o art. 10 da Resolução CFN n.º 465/2010, que dispõe sobre os parâmetros numéricos mínimos de referência, por entidade executora, para a educação básica;

– os cardápios não correspondem à definição de cardápio segundo a Resolução CFN n.º 465/2010, a saber: “*cardápio é a ferramenta operacional que relaciona os alimentos destinados a suprir as necessidades nutricionais individuais e coletivas, discriminando os alimentos, por preparação, quantitativo per capita, para energia, carboidratos, proteínas, lipídios, vitaminas e minerais conforme a norma de rotulagem*”.

– não há diferenciação dos cardápios por faixa etária;

– **não é feito acompanhamento do estado nutricional e de saúde dos estudantes**, não havendo, portanto, identificação das necessidades nutricionais baseadas no diagnóstico nutricional dos escolares, assim como das necessidades de atenção específica;

– não há comprovação da aplicação do Teste de Aceitabilidade nos últimos quatro anos, descumprindo o art. 25, § 5º, da Resolução FNDE nº 38/09;

– **os cardápios não são variados**, envolvendo apenas 17 gêneros alimentícios para para comunidades indígenas, **conforme dados de fls. 69**;

– há uma **frequência significativa de preparações com alimentos** como sardinha e salsicha em conserva, sucos concentrados, carne de charque e achocolatados, **que contrariam o objetivo de fornecer uma alimentação saudável**, com alimentos básicos e variados, que respeitem o hábito alimentar local e contribuam para o crescimento e o desenvolvimento do escolar;

– **não há previsão de oferta de frutas, verduras e legumes frescos no cardápio proposto**, descumprindo, desta forma, a previsão normativa da oferta semanal de três porções de frutas e hortaliças (200g/aluno/semana), além de constituir importante óbice à compra de produtos da agricultura familiar conforme previsto na Resolução FNDE nº 38/09;

– segundo a análise quantitativa de energia e macronutrientes dos cardápios utilizados para atendimento do PNAE, estes se apresentam em quantidades inferiores ao previsto na Resolução FNDE nº 38/09, diante da **evidente carência de alimentos fontes de vitaminas e minerais no cardápio, bem como fibras**;

– possível **falta de alimentação escolar** Escola Municipal Indígena Duque de Caxias, na segunda quinzena de todo mês;

- o cardápio proposto para a comunidades indígenas não estabelece distinções que visem contemplar a diversidade cultural que caracteriza a comensalidade dessas populações.

Ademais, ressalta-se que, conforme consulta ao Portal da Transparência da União, o Município recebeu recursos federais referentes ao Apoio à Alimentação Escolar na Educação Básica (PNAE), nos anos de 2015 e 2016, nas quantias de R\$ 882.972,00 e 689.140,00 , respectivamente.

### **3.8 – DO TRANSPORTE ESCOLAR**

Não há dúvidas de que o Município tem a obrigação constitucional de prestar o serviço público de educação, especialmente a de nível médio. De fato, tal incumbência é bastante clara no texto Constitucional:

“Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação”

“Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organização em regime de colaboração seus sistemas de ensino”  
§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996). Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil”

O fornecimento de transporte escolar adequado é obrigação inerente à própria prestação do serviço essencial da educação. Esta é a dicção da Lei 9.394/96 (LDB):

“Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

(...)

VIII - atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, **transporte**, alimentação e assistência à saúde”;

Portanto, o fornecimento de transporte adequado aos alunos da rede municipal de ensino integra a própria obrigação de prestar o serviço de educação adequado.

Assevere-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente repete a disposição do art. 4º, inciso VIII, da LDB em seu art. 54, inciso VII. Vejamos:

“Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:  
VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente”.

Como se vê nos documentos acostados a esta inicial, especialmente a representação de fls. 14/16, o Município não está cumprido com seu dever constitucional de fornecer um serviço de educação adequado.

Patente, portanto, que o ente não está cumprindo seu dever constitucional de fornecer o transporte escolar seguro e adequado aos alunos matriculados na rede pública municipal.

### **3.9-Do dano moral coletivo**

A Constituição de 1988 estatuiu um novo regime jurídico de proteção a pessoas ou grupos particularmente vulneráveis, como as comunidades indígenas que ora estão na luta para efetivar o direito a uma educação diferenciada, intercultural e bilíngue.

De fato, o Estado brasileiro, a teor do predisposto no art. 216 da Constituição Federal de 1988, deve ser um *locus* pluriétnico, no qual as diferentes formas de criar, fazer e viver devem ser respeitadas e protegidas.

Destaque-se que o direito desses grupos, não pode ser afastado da questão educacional, já que o acesso ao conhecimento associado e intercultural constitui a possibilidade de que possam continuar se reproduzindo segundo suas próprias tradições culturais e, assim, garantindo sua efetiva participação em uma sociedade pluralista.

Dessa forma, retardar a efetivação desse direito a essas comunidades significa subtrair o seu direito à existência coletiva enquanto grupo diferenciado dentro da comunidade nacional e, assim, violar o pluralismo étnico encetado pelo legislador constituinte.

A atuação omissiva do Município e do Estado implica na iminente possibilidade de desaparecimento do grupo. A sonegação da comunidade indígena de ver suas

crianças e adolescentes adquirindo conhecimento a partir do contato com sua língua materna, com a valorização de sua cultura, constitui lesão que se afigura a cada dia irreparável à garantia de seus direitos culturais.

Vislumbra-se, cristalinamente, a necessidade de reparação do dano que essas comunidades sofreram com o ato da prefeitura. Decerto, valores imateriais da coletividade foram frontalmente atingidos, causando-lhe sofrimento, tristeza e angústia.

Neste contexto, mister ressaltar que a reparação por dano moral adquiriu *status* constitucional e de cláusula pétrea com sua expressa previsão no art. 5º, incisos V e X, da Magna Carta, cujo rol elenca os direitos mais importantes da sociedade brasileira, que decorrem diretamente da dignidade da pessoa humana.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

O texto não restringe a violação à esfera individual, e a doutrina e a jurisprudência vêm entendendo que, quando atingidos valores e interesses fundamentais de um grupo, não há como negar a essa coletividade a defesa do seu patrimônio imaterial.

A proteção ao patrimônio imaterial também encontrou resguardo no artigo 186 do Código Civil, que destacou a autonomia do dano moral para fins de responsabilização, dispondo: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Convém lembrar que a responsabilidade objetiva está prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/2002, *in verbis*:

**Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados**

**em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar**, por sua natureza, **risco para os direitos de outrem** (grifo nosso).

Precisamente no que toca à **condenação** por danos morais coletivos, impende salientar que a própria Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85) estabelece textualmente em seu art.1º, I: “Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de **responsabilidade por danos morais** e patrimoniais causados: (...) VII – à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos”. (grifo nosso).

No âmbito da tutela coletiva há ainda expressa previsão no artigo 6º, inciso VI, do CDC, garantindo “a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos”.

Não obstante a previsão legal, a doutrina e a jurisprudência travaram grandes debates acerca da possibilidade do dano moral coletivo, consagrando-se, atualmente, majoritária a corrente que defende a sua existência.

Hugo Nigro Mazzilli afirma que “não se justifica o argumento de que não pode existir dano moral coletivo, já que o dano moral está vinculado à noção de dor ou sofrimento psíquico individual. Ora, os danos transindividuais nada mais são do que um feixe de lesões individuais”.

Semelhantemente, Adriano Andrade, Cleber Masson e Landolfo Andrade explicam que:

Para os que se opõem à ideia da reparação do dano moral coletivo, argumenta-se, em síntese, que o dano moral envolve, necessariamente, dor, sentimento, lesão psíquica (atributos da personalidade). Em sendo assim, não titulares podem ser indetermináveis, como no caso dos consumidores atingidos por uma publicidade abusiva). De outro lado, para os que defendem a possibilidade de reparação do dano moral coletivo, eis os principais argumentos:

1) **há expressa previsão legal para tal reparação, tanto no CDC (que adotou expressamente o princípio da reparação integral art. 6º, VI e VII), como na Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/1985, art. 1º);**

2) os valores da coletividade não se confundem com os valores de cada um dos indivíduos que a compõem, admitindo-se, assim, que um determinado fato possa abalar a imagem e a moral coletivas, independentemente dos danos individualmente suportados;

3) o dano moral (lesão a direito personalíssimo) não se confunde com a dor, com o abalo psicológico, com o sofrimento da vítima, sendo estes apenas os efeitos da ofensa. Por isso, é perfeitamente possível estender a proteção dos direitos da personalidade para os direitos difusos e coletivos, a exemplo do que já é feito em relação às pessoas jurídicas, passíveis de sofrerem dano moral.

(...)

Em conclusão, **há forte tendência no STJ em se admitir a responsabilização civil por dano moral coletivo**, condicionada à constatação da presença de dois requisitos básicos, quais sejam:

1) razoável significância do fato transgressor: a agressão deve ser grave o suficiente para produzir alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva;

2) **repulsa social: o fato que agride o patrimônio coletivo deve ser de tal intensidade e extensão que implique na sensação de repulsa coletiva a ato intolerável**” (grifos nossos) (ANDRADE; MASSON, 2013. p. 445/447).

Acerca do dano moral coletivo, em artigo recente sobre o tema, Carlos Alberto Bittar Filho elucida, com precisão:

O dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos.

Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico; quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial. Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (*damnum in re ipsa*). (BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro . Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 559, 17 jan. 2005.<sup>2</sup>

Com efeito, o dano moral coletivo constitui lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, na violação de valores, bens coletivos, atingidos que são de forma injustificada. Essas ações podem tratar de dano ambiental (lesão ao equilíbrio ecológico, à qualidade de vida e à saúde da coletividade), desrespeito aos direitos do consumidor (por exemplo, por publicidade abusiva), danos ao patrimônio histórico e artístico, violação à honra de determinada comunidade (negra, judaica, japonesa, indígena etc.), etc.

André de Carvalho Ramos<sup>3</sup> leciona que "*o ponto chave para a aceitação do chamado dano moral coletivo está na ampliação de seu conceito, deixando de ser o dano moral um equivalente da dor psíquica, que seria exclusividade de pessoas físicas*". Com brilhantismo ressalta:

Devemos ainda considerar que o tratamento transindividual aos chamados interesses difusos e coletivos origina-se justamente da importância destes interesses e da necessidade de uma efetiva tutela jurídica. Ora, tal importância somente reforça a necessidade de aceitação do dano moral coletivo, já que a dor psíquica que alicerçou a teoria do dano moral individual acaba cedendo lugar, no caso do dano moral coletivo, a um sentimento de despreço e de perda de valores essenciais que afetam negativamente toda uma coletividade.

<sup>2</sup><http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6183>. Acesso em: 24 mar. 2014.

<sup>3</sup>RAMOS, André de Carvalho. Ação Civil Pública e o Dano Moral Coletivo. In: Revista dos Tribunais. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, n. 25, jan./mar. 1998. p. 80-98.

Assim, toda vez que se vislumbrar o ferimento a interesse moral (extrapatrimonial) de uma coletividade, configurar-se-á dano possível de reparação, abrangendo não só o abalo, a repulsa, a indignação, mas também a diminuição da estima infligida e apreendida em dimensão coletiva (por todos os membros), entre outros efeitos lesivos.

Na hipótese dos autos, resta clarividente a lesão moral coletiva sofrida pela comunidade indígena em face da inexistência de condições mínimas na fruição do direito e, mais ainda, pelo longo tempo em que o povo indígena reivindica atenção dos poderes públicos para a causa.

E, conquanto o entendimento predominante de doutrinadores e julgadores seja pela desnecessidade de se demonstrar efetiva dor ou indignação causada à coletividade, importa consignar que os fatos descritos nesta peça causaram intensa e ampla comoção na comunidade indígena.

Com esteio nos amplos elementos de informação que formam o inquérito civil em epígrafe, o cenário da educação escolar indígena não é nada diverso daquele ainda hoje vivenciado pelo índios, de modo que a leitura dos documentos produzidos à época relatam um cenário que ainda se mantém na educação, evidenciando nenhum avanço na implementação desse direito.

Impende, pois, condenar o requerido a reparar o dano moral coletivo advindo de seu comportamento lesivo do município que perdura por vários anos de descaso com o direito a educação de uma minoria étnica! - indenizando a coletividade indígena da aldeias atingidas no valor de R\$ 250.000,00 ou a outro valor a ser arbitrado por esse Juízo, consideração a extensão e gravidade do dano, e o caráter pedagógico da indenização.

#### **4. DA TUTELA DE URGÊNCIA.**

A essencialidade do direito indígena à educação, contrastada com as reiteradas violações que vem sofrendo pela omissão do município réu, recomenda prestação jurisdicional célere. Por outro, busca-se também mitigar o prejuízo ao erário, através de conservação das edificações escolares em questão, evitando seu perecimento total.

A Lei nº 7.347, que disciplina a ação civil pública, autoriza a concessão de medida liminar (Art. 12. *Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo*), estabelecendo o art. 301, *caput* do CPC e a doutrina, como requisitos para o seu deferimento, a relevância do fundamento da demanda (*fumus boni iuris*) e o justificado receio de ineficácia do provimento final (*periculum in mora*).

Por outro lado, o art. 300 do CPC estabelece os requisitos da tutela de urgência:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver **elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

Pois bem. No caso em apreço, tais requisitos estão presentes.

De um lado, a relevância do fundamento da demanda está demonstrada ao longo desta inicial, bem como na farta documentação acostada aos autos do Inquérito Civil Público, na qual se vislumbra **nítida violação ao direito à educação e total ausência de manutenção das instalações escolares.**

De outro lado, há justificado receio de ineficácia do provimento final, pois as deficiências estruturais tendem a se agravar com o tempo e expor cada vez mais a comunidade escolar a riscos em sua integridade física.

Desta feita, a tutela provisória deve ser específica, nos termos do art. 497, *caput* do CPC e art. 84, §3<sup>o</sup> do Código de Defesa do Consumidor, para o fim de obrigar o município à **adoção imediata de medidas de conservação das edificações e reparo ou instalação da rede elétrica, assim como aquisição de mobiliário para as cozinhas e salas de aula; construção de banheiros e instalação da respectiva rede hidráulica, além de reforma dos telhados das escolas que apresentam avarias.**

---

4 Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

[...]

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

Destaca-se que, não obstante a necessidade de reparos imediatos nas instalações das escolas indígenas esteja devidamente comprovada em relatório apresentado, **convém que as medidas sejam previamente especificadas por profissional habilitado, sobretudo para que se obtenha efetividade na tutela do direito**, realizando-se as intervenções estritamente necessárias à conservação das estruturas e garantia de segurança e salubridade das escolas.

Ainda, deve o Município promover a oferta de alimentação escolar em conformidade com as necessidades nutricionais dos alunos, durante o período letivo, observando as diretrizes estabelecidas na Lei nº 11.947/09, bem como o disposto no inciso VII do art. 208 da Constituição Federal, de forma a **garantir**, no mínimo, **uma refeição diária aos alunos da educação básica** (educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e educação de jovens e adultos), bem como a regular oferta de transporte escolar, ambos no prazo de 10 (dez) dias, igualmente sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil) reais.

## **5. DA IMPOSSIBILIDADE DE CONCILIAÇÃO.**

O autor informa que **NÃO** está disposto a realizar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

## **6. DOS PEDIDOS.**

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer:

**a) em sede de tutela de urgência, a imposição de obrigação de fazer ao município de ITAITUBA/PA e ao Governo do Estado do Pará, consistente em:**

**a.1) realizar, no prazo de 30 dias, vistoria nas escolas indígenas aldeia Sawré Muybu, Dajeka PA, Waroy Iboynu, Praia do Mangue, Dacê Watpu e Praia do Índio, a fim de elaborar laudo técnico produzido por engenheiro ou arquiteto, devidamente inscritos no CREA, que aponte as condições atuais dos prédios escolares e identifique precisamente as reformas/reparos que necessitam;**

**a.2)** a execução das medidas apontadas no laudo de vistoria, elaborado conforme o item anterior, a fim garantir que a comunidade escolar frequente ambiente seguro e minimamente estruturado, com conclusão no prazo máximo de 90 dias;

**b) em sede de tutela de urgência, a imposição de obrigação de fazer ao município de ITAITUBA/PA, consistente em:**

b.1 no fornecimento de alimentação escolar, seguindo as diretrizes do PNAE, preparada nas escolas com gêneros alimentícios de qualidade e alto valor nutricional, de acordo com os costumes alimentares das populações indígenas, na forma da Resolução FNDE nº 38/09, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais);

b.2 na disponibilização de transporte público escolar aos moradores da Comunidade de Itaquera, Baixo Jauaperí, no Município de Rorainópolis, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).

b.3. de continuar a prestar os serviços de educação para as **Aldeia Datie Watpu; Aldeia Boa-Fé; Aldeia Sawré Muybu; Aldeia Sawre Aboy**, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

**c) em sede de tutela de urgência, a imposição de obrigação de fazer ao Estado do Pará, por meio da SEDUC/PA, consistente em:**

c1) Implementar no prazo de 90 dias todas as medidas necessárias implantação do ensino médio na área indígena, na aldeia Sawré Muybu, com estrutura de equipamento e pessoal adequado para demandar de alunos das aldeias;

**d) em sede de tutela de urgência, a imposição de obrigação de fazer ao FNDE, para que mantenha e fiscalize os repasses para a prefeitura de Itaituba para educação indígena das aldeias Aldeia Datie Watpu; Aldeia Boa-Fé; Aldeia Sawré Muybu; Aldeia Sawre Aboy, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);**

e) a citação dos réus, através de seus representantes legais para, querendo, contestarem a presente demanda no prazo legal;

f) ao final, o julgamento de **procedência do pedido** para, confirmando a medida de urgência requerida no item “a” a “b”, condenar o município réu na obrigação de fazer consistente em:

f1) **promover a construção de unidade escolar adequada na comunidade das aldeias Sawré Muybu, Dajeka PA, Waroy Iboynu, Praia do Mangue, Dacê Watpu e Praia do Índio,;**

f2) **garantir alimentação e transportes adequados nos termos da legislação vigente;**

f3) **continuar a prestar os serviços de educação para as Aldeia Datie Watpu; Aldeia Boa-Fé; Aldeia Sawré Muybu; Aldeia Sawre Aboyu;**

f4) **e Condenar o Município de ITATUBA por danos morais coletivos causados ao povo Munduruku, condenando o Réu a pagar R\$ 250.000,00,(duzentos e cinquenta mil reais) a título de indenização**, valor este que deverá ser depositado em conta específica vinculada a este juízo e aplicado em políticas públicas educacionais em benefício destas comunidades. O dispêndio de tais recursos deve ficar sob a coordenação da Fundação Nacional do Índio, a partir de definições das próprias comunidades;

g) ao final, o julgamento de **procedência do pedido** para, confirmando a medida de urgência requerida no item “a” e “c”, condenar o Estado do Pará na obrigação de fazer consistente em:

g1) **promover a construção de unidade escolar adequada na comunidade das aldeias Sawré Muybu, Dajeka PA, Waroy Iboynu, Praia do Mangue, Dacê Watpu e Praia do Índio,;**

g2) **Implementar o ensino médio na área indígena, na aldeia Sawré Muybu, com estrutura de equipamento e pessoal adequado para demandar de alunos das aldeias próximas;**

g3) **e Condenar o Estado do Pará por danos morais coletivos causados ao povo Munduruku, condenando o Réu a pagar R\$ 250.000,00,(duzentos e cinquenta**

**mil reais) a título de indenização**, valor este que deverá ser depositado em conta específica vinculada a este juízo e aplicado em políticas públicas educacionais em benefício destas comunidades. O dispêndio de tais recursos deve ficar sob a coordenação da Fundação Nacional do Índio, a partir de definições das próprias comunidades;

h) ao final, o julgamento de **procedência do pedido** para, confirmando a medida de urgência requerida no item “d”, condenar o FNDE na obrigação de fazer consistente em **mantenha e fiscalize os repasses para a prefeitura de Itaituba para educação indígena das aldeias Aldeia Datie Watpu; Aldeia Boa-Fé; Aldeia Sawré Muybu; Aldeia Sawre Aboy**:

i) a intimação da FUNAI para manifestação quanto a eventual interesse na lide;

j) a cominação de multa diária pelo descumprimento de todas as obrigações de fazer, concedidas liminarmente e ao final desta ação, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser revertida em favor dos povos indígenas afetados;

l) a dispensa do pagamento das custas, emolumentos e outros encargos, em vista do disposto no artigo 18 da Lei nº 7.347/85.

Requer a produção de todas as provas admitidas em direito, especialmente a testemunhal e a pericial.

Dá-se à causa o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil de reais).

Santarém/PA, 03 de junho de 2019.

(assinado digitalmente)

**HUGO ELIAS SILVA CHARCHAR**

**Procurador da República**